

Processo CVM SEI nº 19957.006103/2016-88

Reg. Col. nº 0729/17

Acusados: Antônio Romildo da Silva
Laep Investments Ltd.

Assunto: Apurar responsabilidade pela não elaboração e apresentação de informações periódicas e não convocação de assembleia geral ordinária.

Diretor Relator: Henrique Balduino Machado Moreira

VOTO

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP” ou “Acusação”) para apurar a responsabilidade de Antônio Romildo da Silva e Laep Investments Ltd. (“LAEP” ou “Companhia”), por não fazer elaborar e enviar a esta CVM informações periódicas e não realizar assembleia geral ordinária.
2. Em razão de o presente PAS versar sobre matéria constante do Anexo 38-A da Deliberação CVM nº 538/08¹, ele tramita sob o rito simplificado definido no referido dispositivo².
3. Neste voto, com fulcro no art. 38-D³ da referida deliberação, adoto parcialmente o relatório elaborado pela SEP (“Relatório”)⁴, com as ressalvas que serão expostas a seguir.
4. Como relatado pela SEP, o termo de acusação refere-se a não elaboração e envio de 10 documentos exigidos pela Instrução CVM nº 480/09, que deveriam ter sido entregues no período de 14.08.2013 a 10.06.2014.
5. Nesse ponto, antes de adentrar no mérito das acusações e na análise individualizada das condutas, ressalta-se que a inadimplência das obrigações apontadas pela Acusação restou incontroversa, tendo os acusados trazido aos autos argumentos para tentar eximir sua responsabilidade quanto às infrações que lhes foram imputadas, os quais serão analisados a seguir de forma objetiva.

¹ Com modificações introduzidas pelas Deliberações CVM nºs 552/08, 775/17 e 780/17.

² Art. 38-A. Submete-se ao rito simplificado o processo administrativo sancionador relativo às infrações previstas no Anexo 38-A desta Deliberação, as quais, em razão do seu nível de complexidade, não exigem dilação probatória ordinária.

³ Art. 38-D. O Relator poderá, a seu critério, adotar o relatório de que trata o art. 38-B.

⁴ Relatório nº 96/2017-CVM/SEP/GEA-4 de 26.09.2017 (documento SEI nº 0365357).

6. Em sede preliminar, afasta-se o argumento de defesa quanto a nulidade da peça acusatória pelo não cumprimento do art. 11 da Deliberação CVM nº 538/09⁵, pois, como bem observou a Procuradoria Federal Especializada da CVM (PFE)⁶, as diligências adotadas pela SEP foram suficientes para os fins a que se destina a exigência do referido dispositivo.

7. Além disso, como é consabido prevalece no Colegiado o entendimento no sentido de que a oitiva preliminar tem como finalidade dar suporte à convicção da área técnica quanto à materialidade e autoria, e não confere, portanto, direito subjetivo aos investigados⁷.

8. A Antônio Romildo da Silva, que figurou como representante legal da Companhia até 25.09.2013, é imputada responsabilidade pela não elaboração e entrega do 2º Formulário ITR de 2013, sendo as demais imputações direcionadas à Companhia.

9. Considerando que o art. 44, §2º, da Instrução CVM nº 480/09⁸ equipara o representante legal dos emissores estrangeiros ao diretor de relações com investidores para todos os fins previstos na legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários, acompanho o entendimento da Acusação no sentido de atribuir a Antônio Romildo da Silva responsabilidade pela não entrega da referida informação.

10. Com relação à Companhia, cabe ressaltar, no tocante à possibilidade de atribuição de responsabilidade ao emissor, que concordo com as conclusões da

⁵ Art. 11. Para formular a acusação, as Superintendências e a PFE deverão ter diligenciado no sentido de obter do investigado esclarecimentos sobre os fatos descritos no relatório ou no termo de acusação, conforme o caso.

⁶ Em que pese o parecer inicial da procuradora da GJU-4 (PARECER n. 00152/2016/GJU-4/PFECVM/PGF/AGU de 10.10.2016, doc. SEI nº 0174448) ter recomendado “*realizar nova formalidade para que a comunicação seja considerada como realizada de maneira segura*”, a Subprocuradora-Chefe, por meio do DESPACHO n. 00273/2016/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU, de 11.10.2016 (doc. SEI nº 0174449), entendeu ser desnecessária a realização de nova intimação da LAEP “*(...) porque, para os fins a que se destina a exigência contida no art. 11, qual seja, a autarquia diligenciar para obter do investigado os esclarecimentos sobre os fatos descritos na acusação, de forma a possibilitar uma melhor instrução dos processos administrativos sancionadores, tem-se por suficiente o encaminhamento do Ofício ao endereço da Companhia por ela própria informado no Formulário Cadastral, bem como ao correio eletrônico do liquidante judicial nomeado em Tribunal de Bermuda. Os fatos encontram-se devidamente fundamentados, ainda que com o silêncio da LAEP, de modo que o encaminhamento à advogada do controlador da companhia traduziu-se tão somente em um cuidado adicional da área técnica, o que corrobora os melhores esforços da autarquia em obter a manifestação da acusada*”, tendo a Procuradora-Chefe concordado com este entendimento ao aprovar o Parecer 152/2016 nos termos do Despacho 273/2016 (DESPACHO n. 00541/2016/PFE-CVM/PFE-CVM/PGF/AGU, de 11.10.2016, doc. SEI nº 0174450).

⁷ V. votos proferidos pelo então Diretor Otavio Yazbek no julgamento do PAS CVM nº RJ2006/8572, j. 16.03.2010, e PAS RJ2008/4857, j. 23.08.2011.

⁸ Art. 44. O emissor deve atribuir a um diretor estatutário a função de relações com investidores. (...) § 2º O representante legal dos emissores estrangeiros é equiparado ao diretor de relações com investidores para todos os fins previstos na legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários.

Acusação e da Procuradoria Especializada da CVM⁹ quando afirmam que a responsabilidade primária pela prestação de informações é do representante legal e, sendo este inexistente, poderá o emissor ser responsabilizado com base no que dispõe o art. 46 da Instrução CVM nº 480/09, *in verbis*:

Art. 46. A responsabilidade atribuída ao diretor de relações com investidores **não afasta eventual responsabilidade do emissor**, do controlador e de outros administradores do emissor pela violação das normas legais e regulamentares que regem o mercado de valores mobiliários. (grifo nosso)

11. Em que pese tal fato, no caso concreto vê-se que após a decretação da liquidação da Companhia em 23.09.2013 pela corte de Bermudas¹⁰, a LAEP passou a ser considerada “emissor em situação especial” e, nessa qualidade, deixou de ter a obrigação de apresentar informações periódicas em linha com a redação do art. 40 Instrução CVM nº 480/09 à época dos fatos, que estabelecia que “[o] emissor em liquidação é dispensado de prestar informações periódicas”¹¹.

12. Nesse ponto diverjo da interpretação da SEP e alinho-me ao entendimento da PFE que, ao analisar as propostas de termo de compromisso apresentadas pelos Acusados, manifestou-se no seguinte sentido¹²:

Assim, não vejo razoabilidade em condicionar a celebração de termo de compromisso à apresentação de informações periódicas pretéritas, sobretudo se considerado que o **emissor estrangeiro está dispensado de apresentá-las desde a decretação de sua liquidação, ocorrida em 23 de setembro de 2013**, data em que se deu, conseqüentemente, a suspensão da negociação dos BDRs lastreados em ações de sua emissão.

Além disso, vale lembrar que o emissor em liquidação está obrigado a fornecer apenas as informações previstas no art. 41 da Instrução CVM nº 480/09, sendo certo que não há, no presente caso, imputação por descumprimento a essa regra específica.

13. Portanto, a partir da decretação da liquidação, ocorrida em 23.09.2013, a LAEP passou a estar dispensada de prestar informações periódicas, cessando, portanto, seu dever de entregar os documentos com vencimento de entrega posterior a esse marco temporal.

⁹ PARECER n. 00094/2015/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU, proferido em 29.10.2015 (constante das páginas 55-59 do doc. SEI nº 0155185).

¹⁰ Conforme teor do Fato Relevante publicado em 25.09.2013.

¹¹ Em 2017 o artigo 40 foi alterado pela Instrução CVM nº 586, de 08.06.2017, no seguinte sentido: “Art. 40. O emissor em liquidação é dispensado de prestar informações periódicas, exceto quanto ao formulário cadastral nos termos do art. 23 e seu parágrafo único.”

¹² Trecho extraído do DESPACHO n. 00177/2017/PFE-CVM/PGF/AGU, proferido em 11.04.2017 pelo Procurador-Chefe em exercício. Ressalta-se que nesse parecer o procurador discordou parcialmente do PARECER n. 00025/2017/GJU 2/PFE-CVM/PGF/AGU, proferido em 04.04.2017 pela procuradora da GJU-2, entretanto ambos concordaram que o art. 40 da Instrução CVM nº 408/09.

14. Nesse sentido, tendo como referência a data da decretação da liquidação, temos que a Companhia estava dispensada de apresentar as seguintes informações:

Documento	Vencimento de entrega	Responsáveis	Dispensa art. 40 ICVM 480
2º Formulário ITR/2013	14/08/13	Representante Legal	-
3º Formulário ITR/2013	16/11/13	Emissor	X
Demonstrações Financeiras 2013	30/04/14	Emissor	X
Formulário de DFP 2013	30/04/14	Emissor	X
Proposta do Conselho de Administração para a AGO/2013	01/05/14	Emissor	X
1º Formulário ITR/2014	15/05/14	Emissor	X
Edital de Convocação para AGO/2013	15/05/14	Emissor	X
Formulário de Referência 2014	31/05/14	Emissor	X
Formulário Cadastral 2014	31/05/14	Emissor	X
Ata de AGO/2013	10/06/14	Emissor	X

15. Diante de todo o exposto, e considerando que **Antonio Romildo da Silva** é reincidente¹³, voto nos seguintes termos:

- a) Pela condenação de **Antonio Romildo da Silva à multa pecuniária no valor de R\$90.000,00 (noventa mil reais)** por, na qualidade de representante legal dos emissores estrangeiros e, portanto, equiparado ao diretor de relações com investidores¹⁴, não ter elaborado e apresentado o ITR referente ao 2º trimestre de 2013, em desacordo com o art. 21, V, c/c art. 29, II, da Instrução CVM nº 480/09, com base no art. 11, II, da Lei nº 6.385/76¹⁵; e
- b) Pela absolvição de **Laep Investments Ltd.**

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2018.

Henrique Balduino Machado Moreira
Diretor Relator

¹³ No âmbito do PAS CVM nº RJ2012/3451, instaurado para apurar a ocorrência de infração ao art. 13, combinado com os arts. 23, 24, 25, 28, 29 e 65, todos da Instrução CVM nº 480/09, julgado pelo Superintendente em 25.05.2012, já transitado em julgado (rito sumário), tendo sido Antonio Romildo da Silva condenado à multa de R\$95.000,00.

¹⁴ Conforme previsão do art. 44, §2º, da Instrução CVM nº 480/09, que dispõe: “O emissor deve atribuir a um diretor estatutário a função de relações com investidores. § 2º O representante legal dos emissores estrangeiros é equiparado ao diretor de relações com investidores para todos os fins previstos na legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários”.

¹⁵ “Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei de Sociedades por Ações), de suas resoluções e de outras normas legais cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente: (...) II – multa; (...)”.